



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Publicado em 29/08/25
Edição nº: Ano 18.072
Jornal: Boletim Oficial


Assinatura

LEI Nº 4.576, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a definição, classificação, proteção, conservação, promoção e valorização do Patrimônio Cultural do Município de Resende e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a salvaguarda do Patrimônio Cultural como direito das gerações presentes e futuras, em consonância com o disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o princípio da função social do Patrimônio Cultural, que impõe sua preservação, valorização e fruição coletiva, em benefício da identidade, da memória e da diversidade cultural da sociedade;

CONSIDERANDO o Patrimônio Cultural como catalisador da criatividade, da coesão social, da diversidade cultural, do turismo sustentável e do desenvolvimento econômico local;

CONSIDERANDO a importância de consolidar um marco normativo moderno, sistematizado e eficaz, que garanta segurança jurídica aos atos de proteção, reconhecimento, intervenção e valorização do Patrimônio Cultural, nos âmbitos material e imaterial;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal de adotar políticas públicas permanentes de preservação do Patrimônio Cultural, com base nos princípios da gestão democrática, da participação social e da cooperação entre os entes federativos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de integrar as ações de preservação à política urbana, ambiental, educacional e cultural do Município, de forma a promover um território justo, inclusivo e plural;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a definição, classificação, proteção, valorização, salvaguarda, preservação, conservação, restauração e fruição do Patrimônio Cultural do Município de Resende, instituindo diretrizes, instrumentos, procedimentos, competências e incentivos voltados à sua gestão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I. **Ambiência:** conjunto de características físicas, visuais, paisagísticas, históricas, culturais e simbólicas do entorno imediato de um bem cultural, cuja preservação é essencial para a manutenção de sua integridade, legibilidade e valor cultural;

II. **Área de Tutela:** Perímetro definido ao redor de um Bem Imóvel Tombado, destinado à preservação de sua ambiência, visibilidade e relação com o entorno, sobre o qual incidem regras urbanísticas específicas;

III. **Conservação:** conjunto de ações contínuas voltadas à prevenção de danos, à estabilidade física e estética dos Bens Culturais e à preservação de sua autenticidade e materialidade;

IV. **Descaracterização:** modificação de um bem cultural que comprometa ou elimine seus atributos de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou simbólico;

V. **Educação Patrimonial:** práticas e processos educativos destinados a promover a reflexão crítica, o reconhecimento e o fortalecimento dos vínculos identitários da comunidade com seus Bens Culturais;

VI. **Ficha Técnica de Inventário e Reconhecimento:** documento individualizado que fundamenta a inscrição do bem cultural no Inventário do Município e seu eventual reconhecimento como Patrimônio Cultural, reunindo informações descritivas, históricas, fotográficas, cartográficas, relativas ao estado de conservação, aos atos de proteção existentes e aos parâmetros orientadores para intervenções.

VII. **Fruição:** acesso, uso e aproveitamento consciente e respeitoso dos Bens Culturais pela sociedade, assegurando sua vivência, compreensão e preservação;

VIII. **Imóvel Tutelado:** bem imóvel localizado em Área de Tutela ou no entorno de Bem Imóvel Tombado, identificado como relevante à preservação da ambiência, da paisagem ou da unidade cultural, e sujeito a normas específicas de proteção;

IX. **Intervenção:** Toda obra, ação ou atividade que altere, parcial ou totalmente, a integridade física ou simbólica de um Bem Cultural Tombado ou Imóvel Tutelado;

X. **Inventário:** instrumento técnico de identificação e documentação de Bens Culturais, com vistas a subsidiar ações de preservação e gestão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

XI. Livro de Registro: instrumento público destinado ao registro de Bens Culturais Imateriais reconhecidos como Patrimônio Cultural;

XII. Livro de Tombo: instrumento público destinado ao registro de Bens Culturais Materiais reconhecidos como Patrimônio Cultural;

XIII. Materialidade: conjunto de atributos físicos e formais de um Bem Cultural, como seus materiais constitutivos, técnicas construtivas, dimensões, formas, cores, texturas e demais elementos perceptíveis, cuja integridade é fundamental para a preservação de seus valores históricos, estéticos, sociais e simbólicos;

XIV. Parecer Técnico: manifestação fundamentada emitida por órgão ou conselho competente sobre atos relativos a Bens Culturais, com base em critérios técnicos e legais;

XV. Preservação: conjunto de ações, princípios e políticas voltadas à proteção e à continuidade dos valores culturais e da integridade dos Bens Culturais;

XVI. Proteção: Ato ou efeito de aplicar medidas administrativas, legais, técnicas ou educativas com o objetivo de garantir a preservação, valorização, salvaguarda e uso adequado dos Bens Culturais, prevenindo sua descaracterização, degradação ou desaparecimento;

XVII. Reclassificação: Revisão do enquadramento de um Bem Cultural previamente reconhecido, com base em novos estudos, transformações no bem ou atualização dos critérios legais de proteção;

XVIII. Reconhecimento: Procedimento administrativo que confere proteção formal aos Bens Culturais, por meio de sua inscrição em Livro de Registro ou Tombo específico, com vistas à sua Proteção;

XIX. Registro: Instrumento administrativo de reconhecimento do valor atribuído a um Bem Cultural Imaterial, por meio de sua inscrição em Livro de Registro próprio, com a finalidade de garantir sua salvaguarda, valorização e transmissão;

XX. Restauração: processo técnico que visa recompor partes deterioradas ou perdidas de um bem cultural, recuperando sua leitura histórica e autenticidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

XXI. Reversibilidade: o princípio segundo o qual toda intervenção em bem protegido deve preservar, sempre que possível, a possibilidade de reversão futura, garantindo a integridade do bem original;

XXII. Salvaguarda: políticas e medidas que assegurem a continuidade, transmissão e vitalidade dos Bens Culturais, especialmente imateriais, sem descaracterizá-los;

XXIII. Tombamento: Instrumento administrativo de reconhecimento do valor atribuído a um Bem Cultural Material, por meio de sua inscrição em Livro do Tombo próprio, com a finalidade de garantir sua preservação, conservação e proteção.

XXIV. Valoração: procedimento técnico e participativo de análise e atribuição de valor a Bens Culturais, com base em critérios como relevância histórica, artística, social, arquitetônica, ambiental ou científica.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE

Art. 3º. Constituem o Patrimônio Cultural do Município de Resende os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que representem a identidade, a memória e a ação dos diferentes grupos sociais de resendenses, entre os quais se incluem:

- I.** As formas de expressão;
- II.** Os modos de criar, fazer e viver;
- III.** As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV.** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V.** Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4º. O Patrimônio Cultural de Resende será classificado, quanto à sua natureza, em:

- I. Patrimônio Cultural Material;
- II. Patrimônio Cultural Imaterial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, a valorização, a conservação, a proteção, a salvaguarda e a fruição do Patrimônio Cultural do Município de Resende, assegurando sua função social e os direitos à memória, à identidade e à diversidade cultural.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Secretaria Municipal de Cultura a coordenação e a implementação das políticas públicas relacionadas ao Patrimônio Cultural do Município de Resende, nos termos desta Lei.

Art. 6º. A elaboração dos Inventários dos Bens Culturais Materiais será de responsabilidade:

I. Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no caso de Bens Culturais Imóveis;

II. Da Secretaria Municipal de Cultural, no caso de Bens Culturais Móveis.

Art. 7º. A elaboração do Inventário dos Bens Culturais Imateriais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Inventário deverá ser conduzido com base nos princípios do respeito à identidade cultural, do consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas, e da salvaguarda da confidencialidade, sempre que solicitada.

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

Art. 8º. Constitui o Patrimônio Cultural Material o conjunto de elementos físicos de reconhecido valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, etnográfico ou científico, representativos da identidade, da memória e da história da população do Município de Resende.

Art. 9º. Os Bens Culturais Materiais classificam-se, quanto à sua categoria, em:

I. Bens Imóveis: construções fixas que não podem ser removidas sem destruição ou prejuízo de sua integridade, como edificações, monumentos, estruturas, conjuntos urbanos ou rurais e paisagens culturais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: Quanto à sua tipologia, os Bens Culturais Imóveis serão classificados em:

a. Construções Isoladas ou em Conjunto: edificações ou estruturas com valor cultural individual ou integradas a um conjunto arquitetônico ou histórico;

b. Conjuntos Urbanos: áreas situadas em zona urbana, compostas por edificações, logradouros públicos e elementos naturais ou projetados que revelam a evolução histórica local, um estilo arquitetônico predominante ou a harmonia entre diferentes períodos históricos;

c. Paisagens Culturais: territórios resultantes da interação contínua entre o ser humano e o meio natural, reconhecidos como expressão da identidade coletiva local.

II. Bens Móveis: objetos que podem ser removidos e transportados sem prejuízo de sua integridade física ou valor cultural, não estando fixados de modo permanente nem compondo parte indivisível de um bem imóvel.

III. Bens Integrados: elementos móveis que, embora fisicamente destacados, estejam incorporados funcional ou esteticamente a bens imóveis, constituindo com eles unidade indissociável.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS CULTURAIS MATERIAIS

Art. 10. Serão Tombados os Bens Culturais Materiais inscritos em Livro de Tombo da categoria correspondente, entre os relacionados a seguir:

I. Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: Bens Culturais Móveis ou Imóveis com valor arqueológico, etnográfico ou paisagístico, como vestígios históricos, áreas naturais e paisagens criadas pela ação humana;

II. Livro do Tombo Histórico: Bens Culturais Móveis ou Imóveis de relevância histórica, como edifícios, fazendas, documentos e objetos ligados a eventos memoráveis da história do Município de Resende;

III. Livro do Tombo das Belas Artes: Bens Culturais Móveis com valor artístico, como pinturas, esculturas e outras obras de arte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

IV. Livro do Tombo das Artes Aplicadas: Bens Culturais Móveis e Imóveis com valor artístico e utilitário, como peças de *design*, arquitetura e artes decorativas.

Art. 11. Os Bens Culturais Materiais tombados não poderão ser subutilizados, abandonados, mutilados, desmontados, destruídos, demolidos ou arruinados.

Art. 12. Quanto à sua extensão, o Tombamento dos Bens Culturais Materiais Imóveis será classificado em:

I. Integral: proteção da totalidade do bem, vedadas alterações que comprometam sua integridade original;

II. Parcial: proteção de elementos específicos do bem, admitidas intervenções que não comprometam seu valor cultural;

Parágrafo único. Os Bens Integrados serão inscritos em ficha anexa ao Bem Imóvel Tombado a que se vinculam no Livro de Tombo correspondente.

Art. 13. A classificação do Tombamento e de sua extensão caberá:

I. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no caso de Bens Imóveis e Bens Integrados;

II. À Secretaria Municipal de Cultura, no caso de Bens Móveis;

Art. 14. Os Bens Culturais Materiais Tombados deverão ser submetidos a vistorias técnicas periódicas, com frequência e critérios definidos em regulamento próprio, observadas as seguintes competências:

I. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no caso de Bens Imóveis e Bens Integrados;

II. À Secretaria Municipal de Cultura, no caso de Bens Móveis;

§1º. Poderá ser solicitado o apoio técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Superintendência Municipal de Defesa Civil, quando a natureza da vistoria assim exigir;

§2º. É vedado ao proprietário, possuidor ou detentor do bem cultural obstar ou impedir a realização da vistoria, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 15. O parcelamento do solo, inclusive o desmembramento, poderá ser excepcionalmente autorizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após consulta ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Parágrafo único. A autorização dependerá da comprovação de que o parcelamento não comprometerá o valor cultural do bem tombado.

Art. 16. Os Bens Imóveis Tombados deverão ter definida uma Área de Tutela regulamentada, destinada à preservação de sua ambiência, visibilidade e relação com o entorno imediato, com perímetro mínimo de:

I. 50 (cinquenta) metros, no mínimo, nos casos de Bens Imóveis com características urbanas;

II. 100 (cem) metros, no mínimo, nos casos de Bens Imóveis com características rurais.

Parágrafo único. A delimitação da Área de Tutela constará expressamente da Ficha Técnica do Bem Imóvel Tombado, devendo indicar os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a identificação dos imóveis nela compreendidos como bens tutelados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTOS DOS BENS CULTURAIS MATERIAIS

Art. 17. O Tombamento dos Bens Culturais Materiais, Móveis ou Imóveis, será efetuado de forma voluntária ou compulsória, mediante instauração de Processo Administrativo, instruído por requerimento de qualquer um dos seguintes interessados:

- I.** O(s) proprietário(s) do bem;
- II.** Qualquer pessoa, grupos de cidadãos, associação ou instituição;
- III.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- IV.** O Poder Legislativo; e,
- V.** O Poder Executivo Municipal.

Art. 18. A proposta deverá então ser encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que notificará o proprietário e submeterá a proposta à consulta do CMPHAC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 19. O CMPHAC poderá, a seu critério, solicitar diligências ou complementações técnicas e terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, para emitir parecer preliminar com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos complementares.

Art. 20. Emitido o parecer preliminar, o processo será devolvido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que notificará o(s) proprietário(s) do bem e aguardará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação do requerente ou do(s) proprietário(s).

Parágrafo Único - A notificação será realizada:

I. Diretamente, por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao(s) proprietário(s) do bem;

II. Por meio de publicação no Boletim Oficial, quando frustradas, por três tentativas consecutivas, as notificações diretas, devidamente certificadas no processo.

Art. 21. Encerrado o prazo para manifestação, será elaborado parecer técnico conclusivo:

I. Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no caso de bens imóveis;

II. Pela Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis.

Art. 22. O parecer técnico conclusivo decidirá:

I. Pelo deferimento, com inscrição do bem no Livro de Tombo correspondente e arquivamento do processo;

II. Pelo indeferimento do tombamento, com ciência formal ao interessado e arquivamento do processo.

§1º. O tombamento será formalizado por ato administrativo do Poder Executivo.

§2º. No caso de Bem Imóvel, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano providenciará:

I. A averbação do tombamento na respectiva matrícula imobiliária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

II. A anotação no cadastro imobiliário municipal.

Art. 23. O tombamento terá efeitos provisórios a partir da abertura do Processo Administrativo, tornando-se definitivo com a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, o tombamento provisório equipara-se ao definitivo.

Art. 24. O cancelamento do Tombamento de um Bem Cultural Material somente será admitido mediante parecer técnico conclusivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após consulta ao CMPHAC, nas seguintes hipóteses:

I. Comprovação de erro material ou vício insanável no processo de tombamento;

II. Descaracterização irreversível que comprometa, de forma total ou substancial, o valor cultural do bem;

III. Identificação de interesse público superveniente, relevante e justificado, que torne incompatível a manutenção do tombamento;

IV. Alteração substancial nos critérios de valor cultural, reconhecida mediante reavaliação técnica conforme os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. O Processo Administrativo de Cancelamento de Tombamento de Bem Cultural Material seguirá o mesmo rito previsto para o Tombamento.

CAPÍTULO IV

DAS INTERVENÇÕES NOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS TOMBADOS

Art. 25. Antes da realização de qualquer intervenção em Bem Cultural Imóvel Tombado, o interessado deverá instaurar Processo Administrativo para aprovação do projeto de manutenção preventiva ou corretiva, conservação, modificação ou restauração, instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I. Requerimento inicial devidamente preenchido e assinado com a indicação expressa de que trata de Bem Imóvel Tombado;

II. Cópia dos documentos de identificação do(s) proprietário(s);

III. Cópia de documento que comprove a titularidade do imóvel;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

IV. Projeto de Arquitetura completo, com perspectivas, apresentado em três vias assinadas;

V. Cópia da carteira profissional do CAU/CREA, RRT/ART, do boleto e do comprovante de pagamento do autor do projeto;

VI. Cópia da carteira profissional do CAU/CREA, RRT/ART, do boleto e do comprovante de pagamento do responsável técnico pela obra;

§1º. Após o protocolo, o Processo Administrativo será inicialmente encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que realizará análise preliminar da documentação apresentada.

§2º. Concluída a análise preliminar, a proposta deverá ser submetida à consulta ao CMPHAC que poderá, a seu critério, solicitar diligências ou complementações técnicas e terá prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa, para emissão de parecer preliminar.

§3º. Emitido o parecer preliminar pelo CMPHAC, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a elaboração do parecer técnico conclusivo, aprovando ou reprovando a intervenção, e o prosseguimento do processo conforme a legislação urbanística e edilícia vigente, nos seguintes termos:

I. Em caso de deferimento, será expedida a autorização para a execução da intervenção ou obra proposta, com as condições estabelecidas no parecer;

II. Em caso de exigências, serão indicadas as adequações necessárias que deverão ser atendidas pelo interessado para fim de posterior emissão da autorização;

III. Em caso de indeferimento, a decisão será devidamente motivada, com a indicação das razões que impediram a aprovação da proposta.

Art. 26. Nos Bens Imóveis Parcialmente Tombados deverão ser preservadas as características arquitetônicas, volumétricas, estruturais, artísticas ou simbólicas que fundamentam sua proteção, sendo admitidas modificações internas e acréscimos arquitetônicos, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

§1º. Serão admitidas alterações internas, inclusive a subdivisão de pé-direito, desde que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

I. Sejam preservados e garantidos os acessos aos vãos das fachadas;

II. Sejam respeitadas as características arquitetônicas, volumétricas, artísticas e ornamentais das fachadas e coberturas.

§2º. Serão permitidos acréscimos arquitetônicos posteriores ou laterais, isolados ou justapostos, desde que não interfiram nos ornamentos e beirais existentes e observem, ainda, as seguintes condições:

I. Gabarito Máximo de 3 (três) pavimentos ou 9 (nove) metros de altura, medidos a partir da cota de nível mais alta da(s) testada(s) do terreno até a laje de cobertura, admitidos mais 3 (três) metros até a cumeeira;

II. Recuo Frontal seguindo o mesmo alinhamento da(s) fachada(s) do bem.

§3º. As intervenções deverão respeitara contextualização da materialidade, sendo preferencialmente reversíveis e compatíveis com o caráter histórico do bem.

§4º. Será admitida a reconstrução ou reposição volumétrica de partes perdidas ou degradadas, desde que:

I. Haja documentação técnica, histórica ou iconográfica suficiente para permitir reconstituição fidedigna;

II. As soluções adotadas sejam compatíveis com os elementos remanescentes e com as características do bem;

III. As partes reconstruídas sejam identificáveis como contemporâneas, mediante diferenciação sutil conforme a teoria da restauração;

IV. O projeto inclua registro e documentação técnica, a serem incorporados à Ficha Técnica do Bem Cultural.

Art. 27. Nos Bens Imóveis Integralmente Tombados serão admitidas apenas as seguintes intervenções:

I. Obras de manutenção preventiva ou corretiva que preservem as características físicas e funcionais originais;

II. Intervenções de conservação voltadas à sua estabilização, proteção e à preservação dos seus materiais, técnicas e características;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

III. Obras de restauração, autorizadas somente quando tecnicamente justificadas e fundamentadas em documentação histórica, técnica ou científica.

Art. 28. Concluídas as obras, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano realizará vistoria técnica para verificar a conformidade da execução com o projeto aprovado.

Parágrafo único. As alterações autorizadas deverão ser obrigatoriamente registradas na Ficha Técnica do Bem Cultural, com documentação técnica, fotográfica e descritiva.

Art. 29. A instalação de Letreiros, Anúncios, Luminosos e toldos em Bens Imóveis Tombados e em Imóveis Tutelados será objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS INTERVENÇÕES NOS BENS CULTURAIS MÓVEIS TOMBADOS

Art. 30. Antes da realização de qualquer intervenção em Bem Cultural Móvel Tombado, o interessado deverá abrir Processo Administrativo para sua aprovação, instruído com Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo, no mínimo:

- I.** Justificativa técnica para a intervenção proposta;
- II.** Identificação do bem, incluindo fotografias, dimensões e informações detalhadas;
- III.** Diagnóstico do estado de conservação;
- IV.** Métodos e técnicas a serem empregados no procedimento;
- V.** Materiais a serem utilizados;
- VI.** Plano de execução, com estimativa de prazos.

§1º. Após o protocolo, o Processo Administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura que submeterá a proposta à consulta do CMPHAC.

§2º. O CMPHAC poderá a seu critério, solicitar diligências ou complementações técnicas e terá prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa, para emissão de parecer preliminar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

§3º. Emitido o parecer preliminar pelo CMPHAC, caberá à Secretaria Municipal de Cultura a elaboração do parecer técnico conclusivo nos seguintes termos:

- I. Autorização da intervenção, com ou sem condicionantes;
- II. Indeferimento do pedido, com exposição de motivos técnicos e legais.

Art. 31. Concluída a intervenção, deverá ser apresentado Relatório Final, contendo descrição detalhada dos procedimentos executados, materiais empregados, alterações identificadas, registro fotográfico do processo e orientações técnicas sobre manuseio, acondicionamento e conservação do bem.

Parágrafo único. O Relatório Final será obrigatoriamente anexado à Ficha Técnica do Bem Cultural, para fins de documentação e controle do histórico de intervenções.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS FISCAIS À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 32. Os Bens Imóveis Tombados, por meio de processo administrativo regularmente instaurado nos termos desta Lei, usufruirão de incentivos fiscais instituídos por Lei Complementar específica, com o objetivo de garantir sua preservação, conservação e uso compatível com sua proteção, compreendendo:

- I. Regime especial para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II. Isenção das Taxas Municipais;
- III. Isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre obras de manutenção, conservação ou restauração;
- IV. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 33. Os equipamentos necessários à promoção de acessibilidade e à adequação às normas de segurança contra incêndio e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

pânico, instalados em Bens Imóveis Tombados, não serão computados para fins de cálculo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento.

Parágrafo único. Para a instalação destes equipamentos, será admitido:

I. O uso da área de recuo frontal, quando for tecnicamente inviável sua instalação nas áreas internas da edificação existente;

II. Excepcionalmente, a implantação de rampas ou outros dispositivos de acesso sobre o passeio público, desde que:

a. sejam respeitadas as condições mínimas de acessibilidade da calçada;

b. seja mantido o alinhamento da via pública.

Art. 34. Os Bens Imóveis Tombados ficam dispensados da exigência de atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento previsto na legislação urbanística municipal.

TÍTULO III DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 35. Constitui o Patrimônio Cultural Imaterial o conjunto de práticas, representações, expressões, saberes, técnicas e modos de fazer que os indivíduos, grupos ou comunidades reconhecem como parte integrante de sua identidade cultural, tais como celebrações, ofícios tradicionais, modos de vida, formas de expressão e lugares que abrigam práticas coletivas, observados os seguintes critérios:

I. Representar uma expressão, prática, saber ou fazer socialmente valorizado e constitutivo da identidade, da memória e da cultura de uma comunidade, grupo ou população local;

II. Ser tradicionalmente transmitido, preferencialmente de forma oral, por meio de práticas vivas, rituais, festas, manifestações artísticas, técnicas, saberes ou ofícios, assegurando sua continuidade e vitalidade cultural;

III. Ser reconhecido e legitimado pela comunidade ou grupo detentor, que manifeste interesse em sua salvaguarda e valorização;

IV. Apresentar dinâmica cultural própria, admitindo transformações e adaptações ao longo do tempo, desde que preservada sua essência e significado cultural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

V. Possuir relevância simbólica, social, cultural, religiosa ou econômica para a comunidade ou grupo, contribuindo para a coesão social e a valorização da diversidade cultural;

VI. Estar sujeito a riscos de desaparecimento, descaracterização ou desvalorização, que justifiquem a adoção de medidas públicas de salvaguarda, proteção e promoção.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 36. Serão Registrados os Bens Culturais Imateriais inscritos em Livro de Registro da categoria correspondente, entre os listados a seguir:

I. Livro de Registro do Saberes: para os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II. Livro de Registro das Celebrações: para eventos e rituais que marcam a vivência coletiva das comunidades;

III. Livro de Registro das Formas de Expressão: para manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV. Livro de Registro dos Lugares: para mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais e coletivas.

Art. 37. A classificação do Registro dos Bens Culturais Imateriais caberá à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DOS BENS CULTURAIS IMATERIAIS

Art. 38. O Registro dos Bens Culturais Imateriais será efetuado de forma voluntária ou compulsória, mediante instauração de Processo Administrativo, instruído por requerimento de qualquer um dos seguintes interessados:

I. Qualquer pessoa, grupo de cidadãos, associação ou instituição;

II. O CMPHAC;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

III. O Poder Legislativo; e,

IV. O Poder Executivo Municipal.

Art. 39. A proposta deverá então ser encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura, que submeterá a proposta à consulta do CMPHAC.

Art. 40. O CMPHAC poderá, a seu critério, solicitar diligências ou complementações técnicas e terá prazo de até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, para emitir parecer preliminar com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos complementares.

Parágrafo único. O parecer preliminar deverá conter, no mínimo:

I. Memorial descritivo da manifestação, com histórico, contextualização, caracterização e justificativa de seu valor cultural;

II. Identificação da comunidade ou grupo detentor, com documentação comprobatória de sua legitimidade cultural;

III. Registro audiovisual, sonoro, fotográfico ou cartográfico, quando cabível;

IV. Declaração de anuência da comunidade detentora, por meio de suas representações formais ou tradicionais;

V. Proposta preliminar de plano de salvaguarda, elaborado preferencialmente com participação dos detentores.

Art. 41. Emitido o parecer preliminar, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura que aguardará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação do requerente.

Art. 42. Encerrado o prazo para manifestação, será elaborado parecer técnico conclusivo que será submetido à autoridade competente da SMC que decidirá:

I. Pelo deferimento, com inscrição do bem no Livro de Registro correspondente e arquivamento do processo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

II. Pelo indeferimento, com ciência formal ao interessado e arquivamento do processo.

Parágrafo único. Será publicado ato administrativo do Poder Executivo garantindo publicidade ao Registro do bem.

Art. 43. O Registro terá efeitos provisórios a partir da abertura do Processo Administrativo, tornando-se definitivo com a inscrição do bem no respectivo Livro de Registro.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, o Registro provisório equipara-se ao definitivo.

Art. 44. O valor cultural atribuído a Bens Culturais Imateriais Registrados deverá ser submetido a revisão a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua inscrição em Livro de Registro, para avaliação de sua permanência e eventual atualização.

§1º. A revisão será conduzida pela Secretaria Municipal de Cultura, com consulta ao CMPHAC.

§2º. A comunidade ou grupo detentor será obrigatoriamente consultado durante o processo de revisão, podendo apresentar propostas de atualização, correções ou ampliação das ações de salvaguarda.

§3º. O resultado da revisão será formalizado em termo aditivo à inscrição do bem e registrado na respectiva Ficha Técnica.

§4º. Deverá ser mantido o histórico das versões anteriores da Ficha Técnica, com registro das alterações.

Art. 45. O cancelamento do Registro de um Bem Cultural Imaterial somente será admitido mediante parecer da SMC, após consulta ao CMPHAC, observando-se os seguintes requisitos:

I. Constatação de descaracterização substancial e irreversível da manifestação, que comprometa sua continuidade ou identidade cultural;

II. Ausência prolongada de transmissão ou prática da manifestação no território municipal, devidamente comprovada por diagnóstico técnico;

III. Manifesta desistência ou oposição formal da comunidade ou grupo detentor, desde que comprovadamente legítimo e representativo.

§1º. O Processo Administrativo de Cancelamento de Registro de Bem Cultural Imaterial seguirá o mesmo rito previsto para o Registro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

§2º. O cancelamento não impede eventual futuro Registro do bem, caso sejam restabelecidas as condições culturais, sociais e técnicas.

§3º. O cancelamento será formalizado por ato do Poder Executivo, com e anotação na Ficha Técnica do bem.

CAPÍTULO IV DA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 46. A salvaguarda dos Bens Culturais Imateriais Registrados será promovida por meio de políticas públicas participativas, respeitando as especificidades socioculturais dos grupos detentores, com os seguintes objetivos:

I. Promover a continuidade e a transmissão intergeracional dos conhecimentos, práticas e expressões culturais;

II. Apoiar ações de valorização, documentação, difusão e educação patrimonial;

III. Estimular a participação da juventude e das novas gerações nos processos culturais tradicionais e emergentes;

IV. Garantir a autonomia das comunidades sobre suas práticas culturais, evitando sua apropriação indevida ou descaracterização.

§1º. As ações de salvaguarda deverão ser desenvolvidas em diálogo com os grupos e comunidades detentoras dos bens reconhecidos e serão periodicamente avaliadas quanto à sua eficácia, continuidade e impacto sociocultural.

§2º. O Poder Público poderá celebrar convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou parcerias com entidades comunitárias, organizações culturais, instituições de ensino ou pesquisa, com vistas a apoiar a salvaguarda dos Bens Culturais Imateriais Reconhecidos.

TÍTULO IV DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – CMPHAC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 47. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CMPHAC, de natureza consultiva e caráter permanente, vinculado à da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 48. Compete ao CMPHAC:

I. Opinar sobre propostas de tombamento, reconhecimento, inventário, reclassificação ou cancelamento da proteção de bens culturais;

II. Opinar sobre propostas de intervenção em Bens Culturais Tombados e imóveis tutelados, bem como sobre intervenções em áreas de tutela;

III. Opinar na elaboração e na proposição de normas, diretrizes e políticas públicas voltadas à preservação do Patrimônio Cultural;

IV. Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – FMPHAC;

V. Acompanhar e fiscalizar as ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, no que se refere à aplicação desta Lei;

VI. Promover articulação entre órgãos públicos, entidades privadas e sociedade civil com vistas à Preservação do Patrimônio Cultural;

VII. Apoiar, propor e acompanhar ações de Educação Patrimonial;

VIII. Opinar sobre outras matérias relacionadas à proteção, valorização e salvaguarda do Patrimônio Cultural.

Art. 49. O CMPHAC será composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§1º. Os 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão:

I. 02 (dois) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e seus suplentes;

II. 02 (dois) da Secretaria Municipal de Cultura e seus suplentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

§2º. O Poder Legislativo Municipal indicará 01 (um) representante e seu suplente.

§3º. 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão preferencialmente:

I. 01 (um) representante de instituições de ensino superior sediadas no Município de Resende ou de entidades de classe profissional com atribuições relacionadas ao Patrimônio Cultural Material, e seu suplente;

II. 01 (um) representantes de instituições de ensino superior sediadas no Município de Resende ou de entidades de classe profissional com atribuições relacionadas ao Patrimônio Cultural Imaterial, e seus suplente;

III. 01 (um) representante de entidade cultural com atuação comprovada na área do Patrimônio Cultural e seus suplentes;

IV. 01 (um) representante de associação ou instituição sediada no Município de Resende e seu suplente;

§4º. Os representantes da Sociedade Civil deverão ser formalmente indicados pelas respectivas instituições ou entidades por meio de ofício e não poderão ocupar cargo público na administração direta ou indireta do Município de Resende.

§5º. Os membros do CMPHAC exercerão suas funções gratuitamente, sendo vedada qualquer forma de remuneração, salvo o ressarcimento de despesas com deslocamento, nos termos da legislação municipal vigente.

§6º. A presidência do CMPHAC será exercida por um de seus membros, eleito dentre seus pares, observada a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, nos termos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 50. O funcionamento, a organização e os procedimentos do CMPHAC serão regulamentados por Regimento Interno, aprovado por maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E
CULTURAL – FMPHAC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – FMPHAC, vinculado à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Resende – CODER, com a finalidade de prover recursos para ações de proteção, preservação, conservação, restauração, valorização e promoção do Patrimônio Cultural do Município de Resende.

Art. 52. Constituirão receitas do FMPHAC:

I. Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

II. Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. O produto das multas aplicadas com fundamento nesta Lei;

IV. Os rendimentos decorrentes da aplicação de seus próprios recursos;

V. Recursos oriundos de convênios, acordos, contratos ou parcerias com entes públicos ou privados;

VI. Quaisquer outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou regulamento.

Art. 53. Os recursos do FMPHAC poderão ser aplicados, entre outras finalidades:

I. Na execução de obras e serviços de manutenção, conservação, restauração e recuperação de Bens Culturais Tombados;

II. Implementação de programas voltados à conservação, valorização e salvaguarda do Patrimônio Cultural;

III. Na elaboração de estudos técnicos, pesquisas, projetos, diagnósticos e ações de documentação voltados à proteção do Patrimônio Cultural;

IV. Na aquisição, preservação, manutenção e gestão de Bens Móveis e acervos documentais e museológicos;

V. Na aquisição de Bens Culturais Tombados e de bens imóveis tutelado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

VI. Na realização de campanhas de educação patrimonial, sensibilização pública e valorização da memória coletiva;

VII. Em programas de capacitação de profissionais, agentes público se membros da sociedade civil atuantes na área do Patrimônio Cultural;

VIII. Na criação, atualização e manutenção de sistemas de informação, bancos de dados, arquivos e centros de documentação do Patrimônio Cultural.

Art. 54. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural será precedida de consulta ao CMPHAC, devendo ser observados os critérios de interesse público, prioridade cultural, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária.

Art. 55. A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Resende – CODER, deverá ser apresentar anualmente, relatório de gestão do FMPHAC, contendo a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados, o qual será submetido à apreciação dos órgãos de controle interno e externo competentes, conforme a legislação vigente.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 56. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que infrinja as normas de proteção, conservação, preservação, promoção ou valorização do Patrimônio Cultural do Município de Resende.

Art. 57. São consideradas infrações administrativas as seguintes condutas:

I. Realizar obras, reformas, demolições ou qualquer intervenção em Bens Culturais Tombados e imóveis e áreas sob tutela, sem prévia autorização do órgão competente;

II. Promover alterações que resultem em descaracterização de Bem Cultural Tombado, em desacordo com esta Lei ou com os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos responsáveis;

III. Prestar informações falsas ou omitir dados relevantes em Processos Administrativos relativos à proteção do Patrimônio Cultural;

IV. Impedir ou obstruir o acesso de agentes públicos legalmente autorizado a Bens Culturais Tombados e imóveis sob tutela para fins de vistoria ou fiscalização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

V. Descumprir determinações, condicionantes ou recomendações técnicas dos órgãos de proteção competentes;

VI. Fixar letreiros, anúncios, luminosos ou quaisquer estruturas afins em Bens Culturais Tombados ou imóveis e áreas sob tutela, sem autorização específica ou em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 58. As infrações administrativas classificam-se em:

I. Leves: quando não resultarem em dano material ao Bem Cultural Tombado, sem o comprometimento de seu valor cultural;

II. Graves: quando resultarem em dano material ou descaracterização reversível do Bem Cultural Tombado;

III. Gravíssimas: quando resultarem em dano material, descaracterização irreversível do Bem Cultural Tombado.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES

Art. 59. A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com o apoio, no que couber, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 60. As sanções aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são:

I. Advertência formal;

II. Multa proporcional à gravidade da infração, nos seguintes termos:

a. Infrações leves: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor venal do bem imóvel, nos casos de descumprimento após advertência formal;

b. Infrações grave: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel;

c. Infração gravíssima: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor venal do bem imóvel.

III. Obrigação de restauração, recomposição ou reparação do bem cultural danificado, às expensas do infrator, conforme diretrizes técnicas e prazos determinados pelo órgão competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

IV. Interdição da obra ou atividade causadora da infração;

V. Embargo administrativo da obra ou intervenção;

VI. Cancelamento de incentivos fiscais eventualmente concedidos;

VI. Cassação de licenças, alvarás ou autorizações expedidas pelo Município;

VII. Apreensão de materiais, equipamentos ou instrumentos utilizados na prática da infração.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

§2º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla defesa.

Art. 61. Considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no prazo de até 1 (um) ano, contados do registro da sanção anterior.

§1º. A reincidência será considerada circunstância agravante e poderá implicar:

I. Aplicação de multa adicional equivalente a:

a. 10% (dez por cento) do valor venal do Bem Imóvel Tombado, no caso de reincidência de infração leve;

b. Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa anteriormente aplicada, no caso de reincidência de infração leve ou grave;

II. Redução de prazos para regularização do bem ou cumprimento de obrigações;

III. Impedimento de novas licenças ou autorizações pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§2º. Em caso de reincidência grave ou reiterada, poderá o Município:

I. Determinar a interdição temporária do bem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

II. Representar ao Ministério Público para apuração de responsabilização civil ou criminal.

Art. 62. O procedimento sancionador observará o devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa ao infrator, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da sanção, para se manifestar.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Permanecem Tombados os Bens Culturais Imóveis relacionados no **ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS MATERIAIS IMÓVEIS TOMBADOS** desta Lei:

Parágrafo único. Os Bens Culturais Imóveis Tombados referidos neste artigo serão inventariados e individualmente avaliados, por meio de procedimento de valoração, com vistas à fundamentação da decisão de manutenção ou cancelamento de seu Tombamento, conforme os critérios definidos nesta Lei.

Art. 64. Permanecem Registrados os Bens Culturais Imateriais relacionados no

ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS IMATERIAIS REGISTRADOS desta Lei.

Parágrafo único. Os Bens Culturais Imateriais Registrados referidos neste artigo serão submetidos a revisão de seu valor cultural atribuído, com vistas à fundamentação da decisão de manutenção, reformulação ou cancelamento de seu Reconhecimento, conforme os critérios definidos nesta Lei.

Art. 65. São parte integrante desta Lei:

I. ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS MATERIAIS IMÓVEIS TOMBADOS;

II. ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS IMATERIAIS REGISTRADOS;

III. ANEXO III – SUMÁRIO.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Alexandre Sérgio Alves Vieira
Prefeito Municipal



ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS MATERIAIS IMÓVEIS TOMBADOS

- I.** Ponte Nilo Peçanha, denominada "Ponte Velha" e Ponte Ferroviária localizada no bairro Surubi;
- II.** Rua Dr. Luiz da Rocha Miranda, números: 06, s/nº (Parque Aarão Soares da Rocha), 70, 72 (Justiça Federal) e 117;
- III.** Rua Dr. Cunha Ferreira, números: 44, 48 e 50, 69 (antiga Câmara Municipal de Vereadores), 104, 107, 115 e 136;
- IV.** Rua 15 de Novembro, números: 25, 31, 39, 59, 71, 95 e 164;
- V.** Rua do Rosário, números: 508, 521, 555, 577F, 587, 642, 683, Fachada Principal da Antiga Cerâmica São Carlos e as respectivas chaminés, 829;
- VI.** Rua João Pessoa, números: s/nº (antiga Caixa D'Água) e 326;
- VII.** Rua Dr. João Maia, números: 55 (Loja Maçônica Lealdade e Brio);
- VIII.** Praça do Centenário, números: 14 (Palacete), 17 e 70/72/80/130;
- IX.** Rua Padre Marques, número: 241;
- X.** Rua Timburibá, números: 19 e 27;
- XI.** Rua Eduardo Cotrim, números: 36, 39, 49, 50, 182, 194, 196, 204 (Cinema Vitória), 208, 220, 236, 262 (Prédio da Lira), 297, 325, 328, 332, 338, 344, 391 (Colégio Sagrado Coração), 396, 445 e 545 e s/nº (Santa Casa de Misericórdia);
- XII.** Praça Dr. Silveira, número: 18;
- XIII.** Rua Ezequiel Freire, números: 43, 81 e 71;
- XIV.** Avenida Gustavo Jardim, número: 85 (Mercado Municipal);
- XV.** Praça Dr. Oliveira Botelho, número: 208, 225, 284, s/nº (Colégio Estadual João Maia), 220 e 262;
- XVI.** Fazenda do Castelo;
- XVII.** Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição;
- XVIII.** Igreja Senhor dos Passos;
- XIX.** Igreja Nossa Senhora do Rosário;
- XX.** Igreja da Serrinha;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

- XXI.** Igreja da Capelinha;
- XXII.** Igreja de São Sebastião (Visconde de Mauá);
- XXIII.** Igreja do Campo Alegre;
- XXIV.** Igreja São Vicente Ferrer (Vila da Fumaça);
- XXV.** Igreja N. S. dos Aflitos (Vila da Fumaça);
- XXVI.** Capela Mortuária do Cemitério de Engenheiro Passos;
- XXVII.** Capela Mortuária do Cemitério Senhor dos Passos;
- XXVIII.** Rua Noel Carvalho, número: 47
- XXIX.** Estação Ferroviária de Resende e Galpão de Madeira localizado próximo à Estação;
- XXX.** Estação Ferroviária de Engenheiro Passos e Casa de Madeira localizada atrás da estação;
- XXXI.** Cachoeira da Fumaça – LEI MUNICIPAL Nº 4.163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024;
- XXXII.** Pedra Sonora – LEI MUNICIPAL Nº 4.164, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024;
- XXXIII.** Coreto Maestro Vicente Aniceto Senna, na Praça Doutor João Maia – LEI MUNICIPAL Nº 4.165, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024;
- XXXIV.** Pedra Selada – LEI MUNICIPAL Nº 4.177, DE 06 DE MARÇO DE 2024;
- XXXV.** Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Resende-EXAPICOR – LEI MUNICIPAL Nº 4.204, DE 26 DE MARÇO DE 2024;
- XXXVI.** Santa Casa de Misericórdia de Resende – LEI MUNICIPAL Nº 4.214, DE 1º DE ABRIL DE 2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS IMATERIAIS REGISTRADOS

- I.** Prática do Airsoft – LEI MUNICIPAL Nº 4.114, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023;
- II.** Feira Livre do Bairro Morada do Contorno – LEI MUNICIPAL Nº 4.124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023;
- III.** Feira Livre do Tobogã – LEI MUNICIPAL Nº 4.142, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023;
- IV.** Jogos Florais de Resende – LEI MUNICIPAL Nº 4.194, DE 13 DE MARÇO DE 2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

ANEXO III – SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES.....	1
CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE.....	4
TÍTULO II – DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL.....	5
CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL.....	5
CAPÍTULO II – DO TOMBAMENTO DOS BENS CULTURAIS MATERIAIS.....	6
CAPÍTULO III– DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DOS BENS CULTURAIS MATERIAIS.....	8
CAPÍTULO IV – DAS INTERVENÇÕES NOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS TOMBADOS.....	10
CAPÍTULO V – DAS INTERVENÇÕES NOS BENS CULTURAIS MÓVEIS TOMBADOS.....	13
CAPÍTULO VI – DOS INCENTIVOS FISCAIS À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS.....	14
CAPÍTULO VII – DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS À PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS.....	14
TÍTULO III – DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	15
CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	15
CAPÍTULO II – DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	16
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DOS BENS CULTURAIS IMATERIAIS.....	16
CAPÍTULO IV – DA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	19
TÍTULO IV – DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE.....	19
CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – CMPHAC.....	19
CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – FMPHAC.....	21
TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	23
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES.....	23
CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES.....	24
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS MATERIAIS IMÓVEIS TOMBADOS.....	17
ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO DOS BENS IMATERIAIS REGISTRADOS.....	30
ANEXO III – SUMÁRIO.....	31